

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019

Determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ANDRÉ JANONES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.113, de 2019, cujo autor é o Célio Studart, proíbe em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Na justificação do Projeto, o autor se refere ao avanço e à importância das lutas pela proteção e defesa dos animais, onde se inclui o bem-estar deles, valendo transcrição o seguinte trecho da justificação apresentada:

A dimensão da luta pelo bem-estar animal atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, inseridas, principalmente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a criação de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

As modernas teorias ressaltam a importância do bem-estar animal, devendo estes ter direito à dignidade, ou seja, serem livres de fome, sede, estresse, dentre outras limitações.

Lembra ainda o autor da proposição que, em Recife, já existe a proibição do uso de coleira de choque, posta na Lei Municipal nº 18.025, de 2014.



A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Casa). Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Tanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço quanto a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovaram a matéria sem emendas.

Neste colegiado, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre fauna, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República.

A proposição é, assim, materialmente constitucional.

O seu art. 2º, entretanto, por invadir competência própria do Poder Executivo, é inconstitucional. Refiro-me aqui ao poder regulamentar, privativo do Poder Executivo, e que não necessita, portanto, de autorização legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa legislativa de Parlamentar na matéria.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica, com a ressalva do art.2º, já realizada.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. No entanto, há necessidade de pontuar o último artigo da proposição. Também cabe aprimorar a redação da Ementa do Projeto.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.113, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado ANDRÉ JANONES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019**

Proíbe, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado ANDRÉ JANONES
Relator

